DELIBERAÇÃO AC02 - 1936/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10746/2014
PROTOCOLO	: 1521802
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA – ME
VALOR	: R$ 26.838,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORNECIMENTO 12.600 (DOZE MIL E SEISCENTOS) LITROS DE LEITE INTEGRAL PROCESSADO PELO SISTEMA UHT – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 14/2010, realizado pelo Município de Figueirão, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 14/2010 (fls. 14/35).

O procedimento licitatório ora apreciado foi desenvolvido na modalidade de Convite nº 14/2010, observadas as disposições consignadas no Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da licitação é o fornecimento 12.600 (doze mil e seiscentos) litros de leite integral processado pelo sistema UHT, tipo longa vida, conforme especificações contidas no anexo1 do instrumento convocatório (fl. 19).

Destarte, a análise recai sobre o procedimento licitatório tendo em vista a existência de suposto vício na sua formalização decorrente do não encaminhamento da autorização do Senhor Prefeito para a instauração do procedimento, fato que inviabilizou, na ótica do Corpo Técnico, o exame dos atos subsequentes, nos termos do art. 122, II, por analogia, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a existência de defeito, razão da expedição dos Termos de Intimação nº 20704/2014 e 20705/2014 (fls. 146/147), sem qualquer resultado em face da ausência de manifestação por parte da autoridade interessada, razão do prosseguimento do feito, na forma regimental.

Prosseguindo na análise o Corpo Técnico entende que os atos praticados nesta 1ª fase desatendem às exigências legais, visto que deixou de ser encaminhada a autorização para a instauração do procedimento licitatório, conforme consignado na Análise ANA-2ªICE-20612/2016 (fls. 160/164), opinando, pois, pela irregularidade e ilegalidade de tais atos.

Adotando o mesmo posicionamento o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-5845/2016 (fls. 165/166), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta primeira fase e aplicação de multa à responsável.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 14/2010, tendo sido observadas as disposições consignadas no Estatuto das Licitações e Contratos para esta modalidade simplificada de procedimento licitatório.

O objeto da licitação é o fornecimento 12.600 (doze mil e seiscentos) litros de leite integral processado pelo sistema UHT, tipo longa vida, conforme especificações contidas no anexo1 do instrumento convocatório (fl. 19).

Destarte, a análise recai sobre o procedimento licitatório tendo em vista a existência de vícios que inviabilizam a pratica dos atos subsequentes, nos termos do art. 122, II, por analogia, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a existência de defeitos, conforme explicitados nos Termos de Intimação nº 20704/2014 e 20705/2014 (fls. 146/147), sem qualquer resultado em face da ausência de manifestação por parte da autoridade interessada, razão do prosseguimento do feito, na forma regimental.

Ausente a resposta o Corpo Técnico formula o seu posicionamento pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta 1ª fase, consoante o disposto na Análise (fl. 163), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 14/2010** realizado pelo **Município de Figueirão** (CNPJ nº 07.158.578/0001-10) nos termos do inciso III do art. 59 cc. o(s) incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pela falta de autorização do ordenador de despesas para realização da licitação, mesmo a pós intimação, conforme item 2.1 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor **Getulio Furtado Brabosa,** ordenador de despesas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, inscrito no CPF nº 365.365.801-25.

Na mesma linha o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, bem como a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção(fls. 165/166), *in verbis:*

> A ausência de autorização para abertura, devidamente assinada pela autoridade competente, viola a disposição constante no caput do art. 38 da Lei 8.666/93, segundo o qual o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo, dentre outras coisas, a autorização respectiva.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2010,** com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo inexistir o defeito apontado pelo Corpo Técnico porquanto em sendo o Senhor Prefeito a autoridade que determinou a instauração do procedimento licitatório como demonstram os elementos dos autos, descabe reclamar a manifestação expressa sobre o mesmo tema.

De outro norte, a peça reclamada constitui pura tautologia, visto que exigir do Senhor Prefeito, quando Ordenador de Despesas, que esta autoridade junte aos autos a própria autorização para a instauração de procedimento licitatório na modalidade de Convite como é o caso, ofende o princípio da razoabilidade, ainda mais que a autorização está expressa nestes autos, examine-se (fl. 3), *verbis:*

> GETULIO FURTADO BARBOSA, brasileiro, casado, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS, portador do RG sob o n° 276.368 SSP/MS e do CPF n° 365.365.801-25, residente e domiciliado na Av. Moisés de Araújo Galvão n. 1.255, centro neste Município, vem, por seu procurador (mandato anexo) com o devido acato e respeito, protocolar e solicitar **abertura de processo referente à Carta Convite n° 14/2010 do Contrato 36/2010**, formalizado com a empresa ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - ME, em atendimento a solicitação especificado no ANEXO II do Relatório de Inspeção Ordinária n° 034/2012, período de janeiro a dezembro de 2010 - TC/MS 118825/2012.

Destarte, como se demonstra dos elementos destes autos inexiste defeito dotado de força suficiente para inviabilizar a aprovação deste procedimento licitatório, deixo, pois, de acolher os apontamentos do Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, desacolhendo a manifestação Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na

modalidade de Convite nº 14/2010 (fls. 14/35), instaurado pelo Município de Figueirão/MS, CNPJ nº 07.158.578/0001-10, por meio da Comissão Permanente de Licitação devidamente autorizado pelo Prefeito, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF nº 365.365.801-25, como unidade licitante, porquanto o procedimento, na sua singeleza que é própria desta modalidade por expressa determinação legal esta apta a produzir os efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos relativos às fases subsequentes, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 14/2010.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON